



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724691/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.108 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente BENTO GONÇALVES FERREIRA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, afastando a glosa das despesas médicas no valor de R\$41.457,39.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.48/53, lavrada pela DRF/Rio de Janeiro/RJ em 23/11/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008, cópia apensada às fls.54/, que apurou “*dedução indevida de dependentes*” e “*dedução indevida de despesas médicas*”, nos valores de R\$ 1.584,60 e R\$ 55.643,87, respectivamente, resultando, em consequência, a exigência de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 11.602,13**, acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução), no valor de **R\$ 8.701,59**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 2.025,73**, calculados até novembro de 2009.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de dependentes.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal até a presente data.

*Em decorrência do não-atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de **R\$ 1.584,60** por falta de comprovação.*

Dedução indevida de despesas médicas.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal até a presente data.

*Em decorrência do não-atendimento da referida intimação, foi glosado valor de **R\$ 55.643,87** por falta de comprovação.*

Em sua peça impugnatória de fls.03/04, instruída com os elementos de fls.07/47, o contribuinte, por meio de seu curador segundo instrumento de fls.06, contesta o lançamento efetuado, argumentando que a dependente glosada era sua esposa, falecida em 2007, e as despesas médicas questionadas pelo Fisco estão comprovadas na documentação em anexo.

Embora ausente a documentação requerida em momento anterior ao lançamento, os elementos apresentados juntamente com a peça contestatória de fls.03/04 foram analisados, mediante revisão de ofício promovida pela Fiscalização da DRF/Rio de Janeiro/RJ em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 958/2009, em seu artigo 6º-A, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, no propósito de se observar a adequação desses documentos aos termos que estampa a pertinente legislação tributária.

A par disso, foram lavrados em **04/12/2012** o Termo Circunstanciado de fls.88/91 e o Despacho Decisório de fls.92, cuja conclusão foi pela alteração parcial do lançamento em foco – excluindo integralmente a glosa do valor pleiteado a título de “*dependente*”, bem como mantendo em parte a glosa dos valores requeridos a título de “*despesas médicas*”, na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 do interessado, objeto da Notificação de Lançamento de fls.48/53 – objeto da Notificação de fls.02/06, passando o **imposto de renda suplementar** para o valor de **R\$ 7.540,08 (sete mil quinhentos e quarenta reais e oito centavos)**, sujeito a multa de ofício (passível de redução), no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), além dos juros de mora a serem calculados segundo a legislação de regência.

A justificativa da revisão de ofício, conforme o mencionado Termo Circunstanciado, foi assim explanada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: *Verifica-se ser procedente a alegação do contribuinte, conforme certidões de fls. 44/47.*

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: *O comprovante emitido pela Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro comprova desembolso financeiro no valor de R\$ 13.186,48. Para demais despesas, conforme despacho no documento de fls.07, não foram apresentados os recibos originais das despesas médicas, em desacordo com o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999.*

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório acima mencionados em **20/05/2013**, segundo AR-Aviso de Recebimento apensado a fls.95, o contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação apresentada é tempestiva e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela toma-se conhecimento.

Os argumentos e documentos trazidos ao presente processo pelo impugnante foram devidamente apreciados pela autoridade fiscal no Termo Circunstanciado de fls.88/91, que resultou no Despacho Decisório de fls.92.

Conforme já relatado, o interessado foi cientificado do resultado da revisão de ofício do lançamento em foco procedida pela DRF/Rio de Janeiro/RJ e não se manifestou no prazo regulamentar.

Assim sendo, ausentes outras razões e/ou documentos oferecidos pelo contribuinte, ratifica-se o ato de revisão de ofício para manter o seu resultado.

Verifica-se que as despesas cuja glosa foi mantida podem ser depreendida da tabela abaixo, constante à fl. 89:

Beneficiário	Valores (em reais)			Motivo da Manutenção da Glosa após a Revisão
	Deduzido*	Glosa		
		na Notificação de Lançamento	após Revisão do Lançamento	
CAARI - CAIXA ASSIST. ADV. RJ	13.186,48	13.186,48	0,00	Comprovada
DARIO CEZAR DE VASCONCELOS	300,00	300,00	300,00	Glosada. Ver item 2
CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA BOTAFOGO S.A.	5.743,96	5.743,96	5.743,96	Glosada. Ver item 2
SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA	540,00	540,00	540,00	Glosada. Ver item 2
PRO ECHO RIO DE JANEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	142,31	142,31	142,31	Glosada. Ver item 2
REABILIT NAR FISIOTERAPIA RESPIRATORIA E MOTORA	8.000,00	8.000,00	8.000,00	Glosada. Ver item 2
LUCIANO COSTA MARTINS	23.300,00	23.300,00	23.300,00	Glosada. Ver item 2
LILIANE CARVALHO PACHECO	150,00	150,00	150,00	Glosada. Ver item 2
DENISE DE MORAES SIMOES	2.160,00	2.160,00	2.160,00	Glosada. Ver item 2
REGINA HELENA L. NOVAES	230,00	230,00	230,00	Glosada. Ver item 2
FABIO MOORE NUCCI	300,00	300,00	300,00	Glosada. Ver item 2
VICENTE PIRES	900,00	900,00	900,00	Glosada. Ver item 2
DARIO CEZAR DE VASCONCELOS	150,00	150,00	150,00	Glosada. Ver item 2
MARIA DE FATIMA VERVOLET	120,00	120,00	120,00	Glosada. Ver item 2
CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA BOTAFOGO S.A.	421,12	421,12	421,12	Glosada. Ver item 2
TOTAL	55.643,87	55.643,87	42.457,39	

1 - Valor deduzido é o valor declarado como pago menos o valor reembolsado pelo plano de saúde, se houver.

2 - Conforme despacho de fl. 7, não foram apresentados os recibos originais das despesas médicas de fls. 7 a 42, em desacordo com o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999.

Ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou recibos e notas fiscais referentes a todas as despesas glosadas, não devendo ser acatado apenas um dos recibos emitidos por Luciano Costa Martins, de R\$1.000 (fl. 131), por ter sido emitido em 2008.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de afastar a glosa de despesas médicas de R\$41.457,39.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny